



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERRA RICA – PARANÁ**

PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 27.389.930/0001-35, com sede na Rua Acre, nº 1.194, Centro, CEP 87.890-000, na Cidade de Terra Rica, Estado do Paraná; **MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 39.387.842/0001-83, com sede na Rodovia PR 557, Sala 03, Parque Industrial, CEP 87.890-000, na cidade de Terra Rica, Estado do Paraná e; **GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.794.198/0001-16, com sede na Rodovia PR 557, Km 01, CEP 87.890-000, na Cidade de Terra Rica, Estado do Paraná; denominados de **GRUPO PERGI ALIMENTOS**; por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar e requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que fazem com fundamento nos argumentos de fato e de direito que seguem:

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Federiche Mincache
A D V O G A D O S

**01- Do LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO
SUBSTANCIAL:**

A história do **GRUPO PERGI ALIMENTOS** rememora ao ano de 199, com a constituição da **GTR COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, liderada por sua sócia e administradora Sra. Gislaine Gomes.

Inicialmente, as atividades da **GTR COMÉRCIO** se limitavam unicamente ao “comércio atacadista de massa alimentícias”, mais especificamente, produtos como tapiocas, e derivados, inicialmente para atender a demanda local.

Com o passar dos tempos, as atividades da **GTR COMÉRCIO** tomaram proporções que a possibilitaram tomar rumos para além da demanda local, expandindo-se para o mercado estadual do Paraná, tendo como um de seus principais clientes, a Rede de Supermercados Condor, Rede de Supermercado Colatusso, Rede Ítalo Supermercados, Rede Gulas Mix, e mais recentemente, a aprovação para fornecimento a Rede Festival.

De forma paralela ainda trabalha com terceirização de seus produtos em favor da Romanha Alimentos, na qual fabrica os produtos, e então, é vendido sob a marca da Romanha Alimentos.

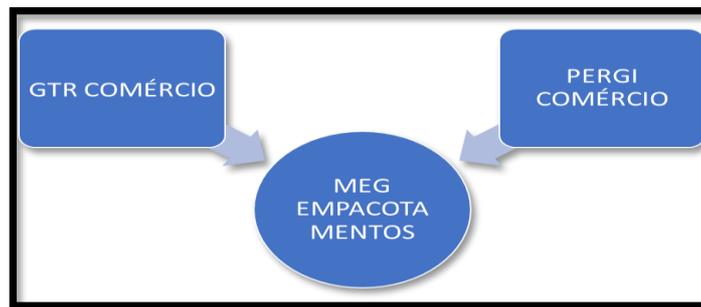
De modo a ampliar sua atuação no mercado, foi constituído então em 27/03/2017 a **PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, que também tem como atividade principal o “comércio atacadista de massa alimentícias”.





O sucesso do **GRUPO PERGI ALIMENTOS** então com as duas sociedades se tornou tamanho, que se viu a necessidade de se horizontalizar as atividades, constituindo-se então a **MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, cuja atividade principal é o “envasamento e empacotamento sob contrato”.

Assim, as atividades da **GTR COMÉRCIO** e da **PERGI COMÉRCIO** se limitavam a produção e comercialização dos produtos alimentícios, enquanto que a **MEG EMPACOTAMENTOS** ficava com encargo de empacotar os produtos, terminando assim, o ciclo do **GRUPO PERGI ALIMENTOS**, podendo ser ilustrado da seguinte maneira:



Inegavelmente então, que as Requerentes atuam de maneira convergente, complementando suas atividades de forma horizontal, caracterizando um Grupo Empresarial, daí resultando a denominação **GRUPO PERGI ALIMENTOS**.

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial, bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, eis que há comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito. Para Nelson Eizrik:

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

O grupo de sociedades constitui uma técnica de concentração empresarial mediante a qual 2 (duas) ou mais sociedades, sendo uma dominante e as demais dominadas, unem-se sob uma mesma direção para alcançar objetivos comuns.¹

Fábio Ulhôa Coelho discorre sobre grupo societário:

Os grupos de fato se estabelecem entre sociedades coligadas ou entre controladora e controlada. Coligadas são aqueles em que uma tem influência significativa sobre a outra, sem, contudo, controlá-la. Já controladora é aquela que detém o poder de controle de outra companhia.²

No mesmo sentido, é a lição do Professor Marcelo Barbosa Sacramone, expoente no tema Recuperação Judicial:

A maior relevância prática, entretanto, consiste nos grupos de fato. Estes são os constituídos sem convenção. Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.³ (grifamos)

Destaque-se, desde logo, que a Lei 14.112/2020, que alterou e incluiu dispositivos na Lei 11.101/2005, dedicou uma seção inteira à consolidação processual e consolidação substancial de devedores integrantes do mesmo **GRUPO ECONÔMICO** (Seção IV-B).

¹ EIZRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada, vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 217-218.

² COELHO, Fábio Ulhoa. Manual do Direito Comercial – Direito da empresa., 23ª ed. São Paulo. Saraiva. 2011, p. 256.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.





E, no caso, estamos diante da **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, e não somente processual. Vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos devidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

É absolutamente incontroverso que a **AS EMPRESAS DO GRUPO PERGÍ SÃO COORDENADAS POR GISLAINE**, caracterizando relação de dependência e identidade do quadro societário, têm os mesmos objetos sociais, os mesmos endereços, contratos e garantias cruzadas, e relação de interdependência com o caixa único, denotando atuação conjunta no mercado.





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

Neder Cerezetti:

Sobre o tema, vejamos o que diz a ilustre Dra. Sheila

Em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada.⁴

Ainda:

No caso de consolidação substancial, ativos e passivos de devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a uma assembleia-geral de credores à qual serão convocados os credores de todos os devedores. A rejeição do plano implica a convocação da recuperação judicial em falência de todos os devedores sob consolidação substancial. Trata-se de um instrumento que visa induzir a proposição de planos consistentes e inibir o uso de fraudes.⁵

A jurisprudência, em respaldo:

98160122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR. [...] 3.

⁴ In Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal - Processo Societário II, coord. De Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, ed. Quartier Latin, pág. 764/766.

⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018.





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

*Liticonsórcio ativo e formato a ser observado para a recuperação. Existência inquestionável de grupo econômico. Fato, inclusive, já reconhecido por este tribunal de justiça em ações envolvendo as autoras. **Possibilidade de pedido recuperacional em conjunto. Demonstração de semelhança dos quadros societários e de vínculo econômico entre as empresas. Adoção do formato de consolidação substancial. Cabimento. Desnecessidade de autorização da assembleia geral de credores. - havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico. Possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em liticonsórcio ativo. - considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-j, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores. - além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade.** Recurso não provido. (TJPR; Rec 0006981-92.2021.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Julg. 14/06/2021; DJPR 14/06/2021)*

*78519961 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Consolidação substancial. Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto. Inteligência do art. 69-J, caput, da Lei nº 11.101/05. Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática***





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial. Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/05. Formação de grupo econômico de fato. Interdependência das atividades empresárias. Coincidência parcial do quadro societário e administrativo. Presença de garantias cruzadas. Transações comuns entre estas empresas. Controle único do caixa. Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN. Robusta prova documental e pericial. Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público. Decisão escoreita. Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão. Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global. Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei nº 11.101/05. Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação. Recurso improvido. (TJSP; AI 2272312-58.2020.8.26.0000; Ac. 14642167; Mogi Guaçu; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. J.B. Franco de Godoi; Julg. 19/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 2479)

98148039 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Possibilidade. Empresas que integram mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Art.





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

67-j da Lei nº 11.101/05, com a recente alteração dada pela Lei nº 14.112/2020. Pressupostos atendidos. Entendimento. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0071452-54.2020.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Juíza Subst. Luciane Bortoleto; Julg. 24/05/2021; DJPR 24/05/2021)

No presente caso, todas as operações entre as Requerente se convergem sobre o manto do **GRUPO PERGI ALIMENTOS**, sendo liderada pela administração da Sra. **GISLAINE GOMES**.

Atualmente, a descrição das atividades do **GRUPO PERGI ALIMENTOS** pode ser descrita da seguinte maneira, conforme consta em seu próprio site⁶:

Pergí
ALIMENTOS

Você conhece a Pergí?

A nossa marca foi pensada com muito carinho para oferecer os melhores produtos e garantir a qualidade que você merece! A nossa história começa lá em 1991, com a expertise na produção da fécula de mandioca e no tratamento do material proveniente desta raiz. A escolha da melhor matéria-prima sempre foi e segue sendo nosso compromisso diário para garantir que o melhor alimento para você!

Atualmente, produzir as Tapiocas Mister Tap e Dona Beija do jeitinho que você gosta é uma alegria diária para nós da Pergí! Mas está vindo novidade por aí. Os novos integrantes da família Pergí chegam em breve às prateleiras!

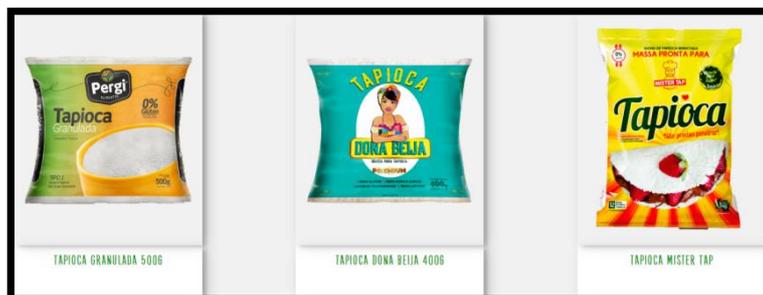
Produzindo principalmente produtos para tapioca, como tapioca granulada; tapioca dona beija e; tapioca mister tap.

⁶ <https://www.pergialimentos.com.br/A-empresa>





Federiche Mincache
A D V O G A D O S



Mas também, de forma complementar, produtos de linha *snack*:



Bem, como, com uma linha de especiarias para degustação com bebidas com gin.





Federiche Mincache

A D V O G A D O S



Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Federiche Mincache

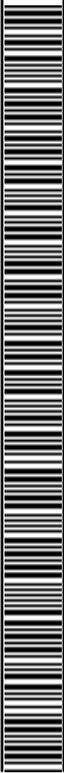
A D V O G A D O S



Produtos estes, que podem ser acompanhados em sua página no Instagram⁷. A título de garantias cruzadas, pode se verificar, a exemplo, a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 2022140207, emitida pela GTR Comércio, em favor da Cooperativa de Crédito UNICRED Ltda. (UNICRED VALE), foi avalizada pela Sra. Maria Eduarda Gomes Martins Lopes, sócia da Pergi Comércio.

EMISSÃO: Maringá, 23/03/2022
DocuSigned by: GISLAINE GOMES
GTR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CNPJ: 26.794.198/0001-16
DocuSigned by: GISLAINE GOMES
PROCURADOR(A) AVALISTAS: GÍSLAINE GOMES CPF: 029.613.519-44
DocuSigned by: MARIA EDUARDA GOMES MARTIN LOPES
PROCURADOR(A) AVALISTAS: MÁRIA EDUARDA GOMES MARTIN LOPES CPF: 800.087.789-90

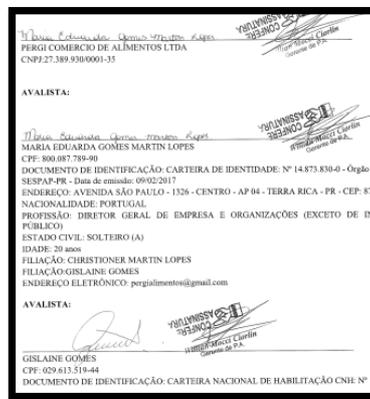
⁷ <https://www.instagram.com/pergialimentos/>





Federiche Mincache
A D V O G A D O S

De igual forma, o aval cruzado também ocorre em operação realizada junto a Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano, representada pela Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 2881619, emitida pela Pergí Comércio, que é avalizada pela Sra. Gislaíne, sócio da GTR Comércio e administradora de todo **GRUPO PERGI ALIMENTOS**.



Inegável então, a comunhão de esforços entre as sociedades para a manutenção de sua própria existência.

Não obstante, o **GRUPO PERGI ALIMENTOS** se trata de verdadeiro grupo empresarial familiar, **liderados pela Sra. Gislaíne**.

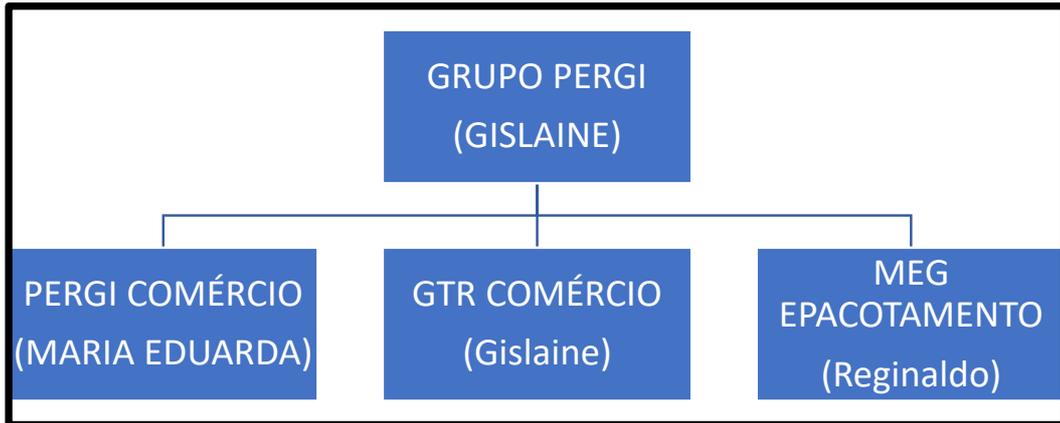
As sociedades do grupo são constituída da seguinte forma.

Sociedade	Sócios
MEG EMPACOTAMENTO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Reginaldo Gomes
GTR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Gislaíne Gomes
PERGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Maria Eduarda Gomes Martin Lopes





Podendo ser ilustrada, organizacionalmente, da seguinte forma.



Assim, REQUER digno-se Vossa Excelência em reconhecer a consolidação substancial entre as requerentes, com base no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que resta demonstrado a confusão patrimonial entre os agentes, a administração comum, bem como, a comunhão de esforços para suas respectivas sobrevivências, caracterizado especialmente pelos avais cruzados.

Veja-se, portanto, que a **PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, são sinônimos de empreendimentos empresariais construídos sobre as mesmas bases, que promovem função social geradora de renda e bem estar, de modo que a Recuperação Judicial de ambas, conjuntamente, vem atender aos anseios da Lei 11.101/2005, pois garante a superação de crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, A SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.**





Ademais, estando suficientemente comprovada a interligação societária e entre as atividades das empresas, o processamento do pedido, com o objetivo de buscar o soerguimento do grupo, deve ocorrer em regime de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, o que desde já se requer

02- A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO PERGI ALIMENTOS:

Não obstante a trajetória de crescimento do **GRUPO PERGI ALIMENTOS** nestes anos, os últimos anos de 2020 e 2021, os anos da pandemia do coronavírus (COVID-19) foram avassaladores **PARA QUE SE INSTALASSE CRISE FINANCEIRA QUE ATINGIU O NEGÓCIO DAS REQUERENTES**, uma vez que os Governos passaram a decretar sucessivas medidas de *lockdown*, **impossibilitando por muito tempo a própria atividade empresarial (dada a necessidade de suspensão das atividades), e, de maneira ainda mais forte, a atividade de seus principais clientes.**

Como é cediço, o *coronavírus* (COVID-19), que passou a se alastrar pelo Brasil no início do mês de março de 2020, vem causando enorme abalo no país, no Estado do Paraná, onde se localizam as Requerentes.

Sem intenção de se mostrar redundante, mas sim com o intuito de expor a este r. juízo as razões do pedido em tela, as Requerentes trazem breve digressão sobre os impactos da pandemia na região.

Os fatos são notórios e dramáticos: diante da rápida propagação do *coronavírus* (COVID-19), o que era uma crise sanitária se tornou uma pandemia, atingindo níveis mundiais de disseminação.





No Brasil e no mundo, rapidamente foram adotadas medidas de restrição de circulação de bens, pessoas e serviços, tais como o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Congresso Nacional, pelo Estado de São Paulo, no Rio de Janeiro, bem como por outras medidas impostas nos demais Estados da federação e em diversos outros países, como no próprio Estado do Paraná.

Na data de 11/03/2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou pandemia do CORONAVÍRUS, sendo que, em 13/03/2020, foram lançados pelo Ministério da Saúde os critérios de isolamento e quarentena.

A partir de então, o Brasil passou a vivenciar a situação de calamidade em saúde pública até então retratada na televisão, apenas e sobretudo em países como Itália e Espanha. No âmbito do Estado do Paraná, foi editado logo no início da pandemia o Decreto nº 4230/2020, estabelecendo diretrizes para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção pelo *coronavírus* (COVID-19).

Foram suspensos os eventos abertos ao público, as atividades comerciais, as atividades empresariais, dentre outras medidas fidas à época como emergenciais e transitórias. Ou seja, na primeira oportunidade, se determinou o fechamento do comércio de rua, das lojas de conveniência em postos, dos *shoppings centers*, e até mesmo das indústrias.

Na sequência, foi editado o Decreto nº 4317/2020, determinando a suspensão dos serviços e atividades não essenciais ou que não atendessem às necessidades inadiáveis da população, restando estabelecido, inclusive, quais seriam as atividades essenciais.





Ainda que se possa alegar eventualmente que a Pandemia da Covid-19 não afetou as atividades do ramo de alimentos, como a do **GRUPO PERGI ALIMENTOS**, esta alegação não merece prosperar. Isso porque, com a restrição de circulação de pessoas, limitação de realização de eventos, consequentemente, se limita também o consumo de produtos.

Não fosse suficiente, em razão da Pandemia da Covid-19, houve um aumento significativo de todos os *commodities* existentes, em especial, da fécula que é o insumo principal do **GRUPO PERGI ALIMENTOS** para a produção de massas para tapioca e de outros derivados.

Você conhece a Pergí ?

A nossa marca foi pensada com muito carinho para oferecer os melhores produtos e garantir a qualidade que você merece! A nossa história começa lá em 1991, com a expertise na produção da fécula de mandioca e no tratamento do material proveniente desta raiz. A escolha da melhor matéria-prima sempre foi e segue sendo nosso compromisso diário para garantir que o melhor alimento para você!

Atualmente, produzir as Tapiocas Mister Tap e Dona Beija do jeitinho que você gosta é uma alegria diária para nós da Pergí! Mas está vindo novidade por aí. Os novos integrantes da família Pergí chegam em breve às prateleiras!

Para se ter uma ideia, o valor da fécula para janeiro de 2022 era de R\$ 89,75 (oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a saca.

Fechamento: 03/01/2022		
Estado	Valor R\$/25kg	Variação
GO	120,00	-4,00
PR	89,75	0,00
Semana Referente de:		27/12/21 a 31/12/21





E ao final deste ano de 2022, o valor da saca de fécula alcançou a quantia de R\$ 139,75 (cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), no Estado do Paraná.

Fechamento: 12/12/2022		
Estado	Valor R\$/25kg	Variação
GO	183,00	+4,72
PR	139,75	0,00
Semana Referente de:		05/12/22 a 09/12/22

O que se viu, de maneira imediata, foi o cancelamento de pedidos até então feitos, e a ausência de novos pedidos. Além disso, muitos clientes solicitaram que títulos de cobranças fossem postergados ou parcelados, dada a ausência de fluxo de caixa.

Inclusive, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Produtividade do Ministério da Economia (Sepec/ME) divulgou, no Diário Oficial da União (DOU) de 15/9/2020, a lista dos setores econômicos mais afetados pela pandemia do *coronavírus* (COVID-19), após ser decretado estado de calamidade pública no Brasil. Evidentemente, ali estavam inseridos os “*Serviços de alimentação*”.

Representando então, um aumento de mais de 50% (cinquenta por cento) em relação ao início do ano. Numerário este, que supera em muito a própria inflação do Brasil, que foi apurado em torno de 6% (seis por cento) ao ano, conforme notícia veiculada no *site Infomoney*⁸.

⁸ <https://www.infomoney.com.br/economia/boletim-focus-expectativa-de-inflacao-para-2022-cai-para-579-e-a-do-pib-e-mantida-em-305/>





Este aumento de preço do valor da fécula, é corroborada por estudo lançado pela CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), vinculada a ESALQ (Escola Superior de Agricultura Luiz de Quieroz) da USP (Universidade de São Paulo)⁹.

“Mesmo com o crescimento da produção, os preços de fécula subiram 24,1% em 2021 frente ao ano anterior – no caso da raiz de mandioca, a valorização foi ainda maior, de 28,3% na mesma comparação. Assim, o Valor Bruto da Produção da fécula nativa avançou 48,9%, em termos nominais, totalizando R\$ 1,76 bilhão.”

Não obstante, não se pode negar o alto custo da captação de crédito em razão do *spread* bancário, que nos últimos anos só vem a crescer, tornando custosa a própria manutenção de capital de giro¹⁰.

Selic e risco em alta levam spread ao maior patamar em três anos

A alta teve início em meados do ano passado, depois de uma sequência de quedas que levou o spread a 14,43 pontos, o menor nível em mais de oito anos.

Some-se a isto o alto custo de crédito no mercado financeiro, e o resultado é a pressão no fluxo de caixa, com a consequente inexistência de resultado e assolamento do endividamento. Diante desse cenário, **as Requerentes não têm conseguido pagar suas obrigações e muito menos fazer frente a novos investimentos necessários para melhorar sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa com resultados cada vez mais negativos.**

⁹ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/mandioca-cepea-producao-de-fecula-cresce-pelo-segundo-ano-consecutivo-no-brasil.aspx>

¹⁰ <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2022/10/17/selic-e-risco-em-alta-levam-spread-ao-maior-patamar-em-tres-anos.ghtml>

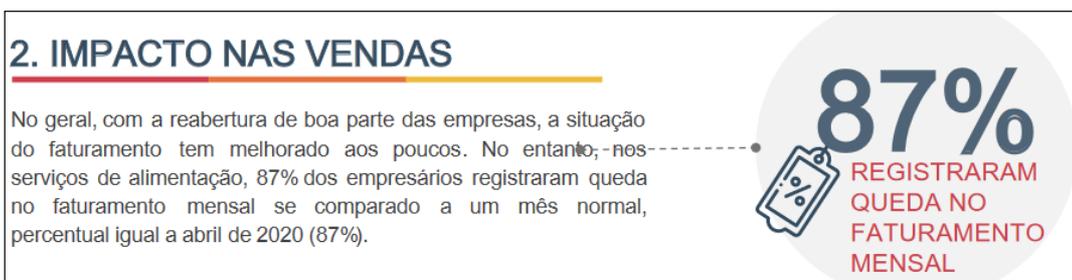




As Requerentes, viram suas receitas recuar, o custo aumentar e surgir acúmulo de resultados negativos nos últimos períodos. Somado a tal contexto, de acordo com o levantamento, ao final do 2º trimestre de 2022 o número de trabalhadores desempregados há mais de 2 anos era de 2,985 milhões, cerca de 29,6% do total de desempregados no país, estimado em 10,080 milhões, tudo conforme o IBGE¹¹.

As pequenas empresas, responsáveis por 39% dos empregos formais, e as médias, que chegam a empregar 49% da mão de obra brasileira, foram as que mais sofreram as consequências da paralisação.

Merecem destaque, ademais, as informações trazidas pela 10ª edição da pesquisa “O impacto da pandemia do coronavírus nos pequenos negócios” emitida pelo SEBRAE, que levam a algumas conclusões alarmantes:



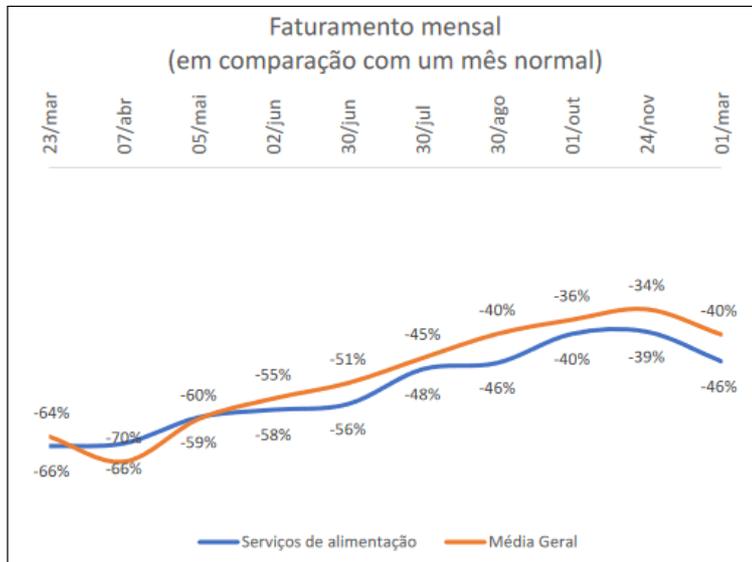
¹¹<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/08/12/tres-em-cada-dez-desempregados-no-brasil-seguem-em-busca-de-trabalho-ha-mais-de-2-anos-aponta-ibge.ghtml>





Federiche Mincache

A D V O G A D O S



4. PESSOAS

Ainda que a crise siga grave para a maior parte dos empresários, para alguns, a melhora do faturamento tem se traduzido em contratações. Se por um lado, 19% dos empresários do segmento demitiram, por outro, 9% contrataram trabalhadores com carteira assinada no último mês. No entanto, este número está abaixo dos 14% da média de todos os setores analisados.



9%

CONTRATARAM EMPREGADOS
CLT NO ÚLTIMO MÊS



19%

DEMITIRAM FUNCIONÁRIOS
CLT NO ÚLTIMO MÊS





E as perspectivas não são das melhores:

A pandemia do novo coronavírus vai ter um significativo impacto adverso no comércio mundial no longo prazo, segundo avaliação do principal economista da Oxford Economics, Adam Slater. O crescimento global mais fraco vai atingir o comércio fortemente e a covid-19 poderá agravar algumas das atuais deficiências estruturais, ao reduzir as cadeias de suprimento e impulsionar o protecionismo, prevê Slater. Para a Oxford Economics, tanto o avanço do comércio global quanto a expansão do comércio em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) serão os mais fracos ao longo de uma década desde a Segunda Guerra Mundial.¹²

Além disso, os custos financeiros perante as instituições financeiras e fornecedores foram drasticamente aumentados, em alguns casos, canceladas, obrigando-se as Requerentes a utilizarem seus limites de crédito bancário, a buscar recursos financeiros a taxas muito elevadas, com juros maiores e prazo de amortização muito menor, o que, sem sombra de dúvida, tem a cada dia estrangulado praticamente todo o seu planejamento financeiro, bem como, a continuidade da atividade com resultados operacionais positivos.

¹² <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-contenido/2020/07/21/oxford-economics-covid-19-tera-forte-impacto-no-comercio-mundial-no-longo-prazo.htm>





Deve-se registrar os reflexos da Guerra da Rússia e da Ucrânia, que impactaram diretamente a alta de insumos (já em alta decorrente da pandemia) no setor da produção alimentícia, consoante demonstrado acima. Somado à recente eleição Presidencial, o que se tem é um cenário de incertezas, que prejudica a captação de investimentos e o crescimento econômico, bem uma distorção dos preços relativos, o que gera ineficiências na economia, em especial no varejo.

Por isto, lançar mão do pedido de Recuperação Judicial, mais do que valer-se de um benefício legal, se transformou numa necessidade *sine qua non*, a fim de só assim conseguir propiciar o soerguimento da atividade empresarial, livrando as Requerentes, seus funcionários, fornecedores, e a coletividade em geral, de um mal maior e certamente capaz de provocar uma avassaladora e incomensurável crise econômica de efeitos regionais.

Desse modo, o pedido de Recuperação Judicial se mostra **O ÚNICO E MAIS EFICAZ MEIO DE REESTRUTURAR AS DÍVIDAS E AS PRÓPRIAS RELAÇÕES COM OS CREDORES, E PERMITIRÁ O PROSSEGUIMENTO DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES E A CONTINUIDADE DA NECESSÁRIA ATIVIDADE ECONÔMICA.**

03- DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. PREENCHIMENTO:

Como se mencionou anteriormente, a Recuperação Judicial de empresas visa, primordialmente, a manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, os empregos diretos e indiretos gerados pela empresa em crise financeira. É o que se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005:

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da mesma forma, o Enunciado nº 1 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 35) do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1) A recuperação judicial é norteadada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no REsp 1462032/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; [REsp 1173735/RN](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014; [CC 111645/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010; [CC 108457/SP](#), Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; [REsp 844279/SC](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009; [CC 079170/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008; [CC 129626/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/08/2013, publicado em 19/08/2013; [CC 115081/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2012, publicado em 02/03/2012;

Waldo Fazzio Junior destaca:

Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. É uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas.¹³ (grifamos)

¹³ FAZZIO JUNIOR, Waldo. Nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005. p. 35/36.





Manoel Justino Bezerra Filho, eminente jurista e Desembargador aposentado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, traz similar definição:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores.14 (grifamos)

O caso das Requerentes se enquadra perfeitamente no escopo da Lei 11.101/2005 pois, como já visto, se tratam de empresas com excelente atuação no mercado (fontes geradoras de atividade econômica), e raízes sólidas na região do Paraná.

Some-se a isso a relevância social de suas existências ao longo de todos os anos, com a geração de empregos diretos, impostos, e circulação da renda.

Por estas razões, as Requerentes desde já destacam a essencialidade no deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, na medida em que, de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005, basta, para tanto, a instrução do pedido com os documentos elencados no art. 51 da mesma Lei:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...];

¹⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.492 p.





As Requerentes informam que preenchem todos os requisitos legais, juntando documentos obrigatórios constantes do art. 51, a saber:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
[...]*

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.





As Requerentes declararam ainda que: exercem suas atividades há mais do que 2 (dois) anos; não faliram ou obtiveram concessão de Recuperação Judicial; os sócios não cometeram quaisquer crimes falimentares, tudo de acordo com as certidões que acompanham o pedido inicial.

Considerando que cabe, inicialmente, somente a verificação da documentação juntada com a petição inicial, é de se requerer o pronto deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sujeitando todos os créditos anteriores ao pedido, nos termos da Lei 11.101/2005.

04- DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios da sociedade empresária que atravessa momento de crise econômico-financeira, e busca meios para seu soerguimento.

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes (vencidos e vincendos) até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial:

04.1. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL POR CONTA DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO:





O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, pelo que se conclui que **as dívidas das Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.**

Por este exato motivo, **requer em caráter excepcional que seja deferida a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial.**

Neste sentido, por exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

SÚMULA 57: A falta de pagamento de contas de luz, água e gás anteriores o pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Assim, requer seja deferida liminar em face de serviços **de fornecimento de água, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial.**

04.2. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é imperiosa a nomeação de Administrador Judicial para condução do processo de Recuperação Judicial, **fixando remuneração não superior ao montante de 1% do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**





04.3. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. AUTOMATIC STAY:

Requer ainda, a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar tais expedientes judiciais.**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnadas a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.





Requer, desta forma, a determinação de suspensão de todas as ações e execuções, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, nos termos da Lei.

04.4. MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCLUSIVE AQUELES GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL, OU RESERVA DE DOMÍNIO:

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse, pela Requerente, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*, tendo em vista a necessidade imperiosa dos mesmos para que seja desenvolvida a atividade-fim das Requerentes, possibilitando o soerguimento através da Recuperação Judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno “Jurisprudência Em Teses” (Edição nº 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no AREsp 511601/MG](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; [AgRg no CC 127629/MT](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; [CC 139190/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; [CC 137003/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; [AREsp 617650/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; [AREsp 487535/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; [AREsp 396777/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; [REsp 1181533/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;



A jurisprudência mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade *in loco* é o r. juízo da Recuperação Judicial).

Entendimento este, que é corroborada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ratifica a necessidade de a essencialidade do bem ser verificada pelo r. juízo da Recuperação Judicial.

87242427 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. Decisão agravada suspendeu o curso da ação na vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, demais disso não tendo sido demonstrada a não **essencialidade do bem para atividade da ré, cuja análise, frise-se, compete ao juízo da recuperação judicial**. Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Observe-se que, caso não se renove o "stay period", nada obstará à agravante postule em primeiro grau o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; AI 2101406-74.2016.8.26.0000; Ac. 10065119; Lins; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni; Julg. 14/12/2016; DJESP 02/02/2017)

Conforme a tese firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:





9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: AgRg no CC 133509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no CC 125205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no CC 124052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no CC 130433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; EDcl no AgRg no AgRg no CC 118424/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; CC 118819/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; CC 116696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no CC 105215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05) deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Requer seja consignada a atribuição exclusiva deste r. juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal.

E para efeito de essencialidade, além da totalidade dos ativos que compõem o GRUPO **PERGI ALIMENTOS**, há veículos utilizados para fretes e para viabilizar a venda dos produtos e acelerar o processo de entrega de matérias primas através de visitas a clientes e fornecedores, bem como, para que se viabilize a comercialidade dos bens, são eles:

- I/M. Benz 416 CDI SPRINTER F, 8AC90764ME196929, CJF 5C37, 2020 e;

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





- CHEVROLET/Onix, 1.4MT LT, 9BGKS48V0KG391505, BDL7J29, 2019.

É também o que se requer.

04.5. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se “determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”. Requer, neste momento, a dispensa de referidas Certidões Negativas de Débitos.

04.6. DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE AVISO AOS CREDORES (ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005):

Requer, desde já, a publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores apresentem suas habilitações ou divergências com relação aos créditos listados, conforme art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.

04.7. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, CAPUT, DA LEI 11.101/2005):

Requer o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que as Requerentes apresentem seu Plano de Recuperação Judicial, a que se seguirá a publicação de Edital fixando prazo para eventuais objeções.





04.8. DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSIS E RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADES ATRAVÉS DE INCIDENTES:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial”, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requer sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado. Da mesma forma, requer que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

04.9. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDAS PÚBLICAS E JUNTA COMERCIAL:

Sem prejuízo de todo o exposto, requer a expedição de ofícios para intimação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que a Requerente possui estabelecimentos, a teor do art. 52, I, da Lei 11.101/2005. Requer a intimação da JUCEPAR a fim de que se anote no registro da empresa o processamento da Recuperação Judicial.

05- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e restando adequadamente preenchidos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido de Recuperação Judicial, a teor do art. 48 c.c. art. 51 da Lei 11.101/2005, **REQUER SEJA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando para tanto os requerimentos específicos constantes desta petição e, ainda:

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

- a) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anteriores ao pedido;
- b) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face da devedora, com a expressa determinação de suspensão de tais ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;
- d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;
- e) A nomeação de Administrador Judicial;
- f) A publicação do Edital de aviso aos credores, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao d. Administrador Judicial as eventuais habilitações ou divergências;
- g) A formação de incidentes específicos para apresentação dos demonstrativos de contas mensais e relatórios mensais de atividades da Requerente;





Federiche Mincache
A D V O G A D O S

Dá à causa o valor de R\$ 3.202.656,50 (três milhões e duzentos e dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Maringá, 15 de fevereiro de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

